



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.208 - SC (2015/0142211-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARIA ROSA SELLMER
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
FELIPE ROEDER DA SILVA E OUTRO(S) - SC032650
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233B
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
PROCURADOR : BRUNO LORENZ E OUTRO(S) - SC038770

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. RETIFICAÇÃO DO **QUANTUM**. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA ADOTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO, NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 06/05/2016, de decisão publicada em 03/05/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Restou consignado, na decisão agravada, que a recorrente, ora agravante, deixara de infirmar o fundamento infraconstitucional, adotado pelo Tribunal de origem para afastar a decadência administrativa, a saber, a existência de condição resolutive, consubstanciada na necessidade de registro do ato de aposentadoria do servidor, pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve incidir, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou **per relationem**. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.545.782/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2015; STJ, REsp 1.475.188/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2015; STJ, REsp 1.399.997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013.

IV. No caso concreto, utilizando-se da técnica de fundamentação **per relationem**, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, afastando a decadência administrativa, a partir da premissa de que ela envolve ato de aposentadoria ainda não registrado junto ao Tribunal de Contas Estadual. Nesse diapasão, rever essa premissa demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

V. Nos termos da Súmula 126/STJ, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.208 - SC (2015/0142211-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIA ROSA SELLMER, em 06/05/2016, de decisão de minha lavra, publicada em 03/05/2016, na vigência do CPC/2015, assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto em 13/02/2015, por MARIA ROSA SELLMER, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicado em 28/08/2014, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FINANCEIRA PERCEBIDA INDEVIDAMENTE E DE BOA- FÉ. INADMISSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PERCEBIDA. RETIFICAÇÃO DO QUANTUM DA VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VNI). RECURSO DO IPREV PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

01.'Quando ocorre uma colisão de princípios é preciso verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas. [...] No plano do abstrato não há uma ordem imóvel de primazia, já que é impossível se saber se ela seria aplicável a situações ainda desconhecidas.

A solução somente advém de uma ponderação no plano concreto, em função da qual se estabelece que, naquelas condições, um princípio sobrepõe-se ao outro' (Humberto Bergmann Ávila).

Por força do disposto na Lei n. 9.784, de 1999, 'o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé' (art. 54, caput).

Preceitua ela que, 'no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento' (§ 1º). Na Lei está positivado o princípio da segurança jurídica (CR, art. 5º, ic. XXXVI).

Quando em conflito o princípio da segurança jurídica com o da moralidade administrativa, cumpre ao julgador atentar para a advertência de Juarez Freitas: 'nunca soou razoável invocar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primazia da segurança das relações jurídicas para afrontar, de modo letal, a moralidade administrativa'.

O ato aposentatório 'consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro prante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (MS n. 25.072, Min. Eros Grau; RE n. 195.861, Min. Marco Aurélio). Se ao Tribunal de Contas cumpre examinar a regularidade do ato aposentatório, inclusive quanto ao valor dos proventos, podendo, v.g., reduzi-los para que sejam adequados aos parâmetros legais, cancelaria grave violação ao princípio da moralidade administrativa decisão judicial que, com fundamento na decadência, impedisse a Administração Pública de implementar de imediato essa adequação.

O Judiciário não pode conferir efeitos jurídicos a ato administrativo flagrantemente nulo - assim considerado os 'atos administrativos, inconstitucionais ou ilegais, marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum, e que agridem em grau superlativo a ordem jurídica' (Almiro Couto e Silva). Ao ato administrativo 'tornado de flagrante inconstitucionalidade, ainda mais quando revigorado mês a mês pelas prestações de trato sucessivo dele decorrentes, não se aplica o prazo decadencial inscrito no art. 54 da Lei n. 9.784/1999' (MS n. 2010.049265-1, Des. Luiz César Medeiros)' (GCDP, EDclIMS n. 2012.000058-8, Des. Newton Trisotto).

02. 'Erro no cálculo do valor da 'Vantagem Nominalmente identificável (VNI) não pode ser perpetuar; cumpre à Administração Pública corrigi-lo. A boa-fé pode ser invocada apenas para desobrigar o servidor da restituição da quantia percebida indevidamente' (GCDP, MS n. 2013.027601-8, Des Newton Trisotto).

03. Salvo quando decorrente de decisão judicial provisória, 'é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado' (STJ, REsp n. 1.120.510, Min. Laurita Vaz; STJ, REsp n. 651.081, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

04. 'Por força do disposto na Lei Complementar n. 83/1993 (art. 1º, § 4º), o valor da Vantagem Nominalmente Identificável (VNI)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'será mantido' ainda que ocorra 'alteração do vencimento do cargo em provimento efetivo'; do disposto na Lei Complementar n. 323/2006, 'será aumentado nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo' (art. 94).

Os abonos de que tratam as Leis ns. 12.667/2003 e 13.135/2004 (ambos de R\$ 100,00) foram incorporados aos vencimentos dos servidores do Quadro de Magistério Público Estadual; o primeiro, pela Lei n. 13.791/2006; o segundo, pela Lei Complementar n. 455/2009. Na proporção do reajuste do vencimento deles decorrentes deve ser reajustado o valor da Vantagem Nominalmente Identificável (VNI)' (GCDP, MS n. 2010.075841-8, Des. Newton Trisotto)' (fls. 299/301e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (fl. 347e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 54, **caput**, e § 1º, da Lei 9.784/99, uma vez que a revisão dos valores pagos a título de "vantagem nominalmente identificável" teria ocorrido quando já implementada a decadência administrativa. Para tanto, sustenta o seguinte:

'No presente caso, segundo consta do Processo Administrativo, a autora teria percebido irregularmente a VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI COMPLEMENTAR N. 083/93, por falhas no Sistema Informatizado de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual. Entendendo a Administração que houve erro nos referidos valores pagos a título de Vantagem Nominalmente Identificada - Lei Complementar n. 083/93, realizou a supressão parcial da referida vantagem. Entretanto Exa, OS PRIMEIROS RECEBIMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS REMONTARIAM A 1993, E A RECORRENTE RECEBE A VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL NO VALOR DE 99,02 (NOVENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), DESDE MARÇO DE 2002, PERMANECENDO ATÉ MARÇO DE 2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTANTO, POR MAIS DE CINCO ANOS, O QUE EVIDENCIA O DIREITO PLEITEADO.

Portanto, a Administração teria, no máximo, até o ano de 1998, ou, na pior das hipóteses, até o ano de 2007, para buscar a revisão do valor nominal da vantagem e o ressarcimento dos valores pagos a maior, o que não aconteceu. Como o Estado réu buscou a revisão administrativa somente em 2009, configurada está a decadência administrativa, sendo aplicável, pois, o art. 54 da Lei n. 9.784/99' (fls. 362/363e).

Contrarrazões às fls. 515/541 e 543/552e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 556/557e).

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que a autora, ora recorrente, pleiteia o recebimento da vantagem denominada 'vantagem nominalmente identificada', cujo pagamento indevido fora apurado no momento de sua transferência para a inatividade. A sentença de procedência do pedido (fls. 219/229e) fora reformada em parte pelo Tribunal de origem (fls. 298/314e), para julgar improcedendo o pedido, com a ressalva de que não seria necessária a devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Extrai-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem afastou a decadência administrativa pelos seguintes fundamentos: (a) o prazo decadencial somente se inicia após o registro do ato de aposentadoria, pelo Tribunal de Contas; (b) inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99, em relação a atos administrativos inconstitucionais ou ilegais, marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, em face do princípio da moralidade administrativa.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

'Em relação ao primeiro pedido, reafirmo o entendimento expresso no voto inserto no acórdão dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2012.000058-8:

'03. A resolução da quaestio juris posta no recurso passa pela resposta à seguinte indagação: a Administração Pública, mais precisamente a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, decaiu do direito de adequar a remuneração do imperante ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003: 'subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo'?

Pelas razões que passo a alinhar, tenho que a resposta é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa.

03.01. De acordo com numerosos julgados do Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial, AgRgEDiREsp n. 1.143.366, Min. Laurita Vaz; T5, ROMS n. 21.142, Min. Felix Fischer; T2, AgRgAREsp n. 140.100, Min. Humberto Martins) e do Supremo Tribunal Federal, 'o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (MS n. 25.072, Min. Eros Grau; RE n. 195.861, Min. Marco Aurélio).

Assim, é forçoso reconhecer que, futuramente, ao examinar a regularidade da aposentadoria do impetrante, o Tribunal de Contas do Estado poderá adequar os seus proventos ao teto da Emenda Constitucional n. 41/2003.

(...)

Tenho que na solução do litígio deve preponderar o princípio da moralidade administrativa, pois, conforme Juarez Freitas, 'nunca soou razoável invocar a primazia da segurança das relações jurídicas para afrontar, de modo legal, a moralidade administrativa' (A interpretação sistemática do Direito, Malheiros, 2000, p. 97).

Nessa linha, ao julgar o Mandado de Segurança n. 2010.049265-1, decidiu o Grupo de Câmaras de Direito Público:

'Ao ato administrativo tísado de flagrante inconstitucionalidade, ainda mais quando revigorado mês a mês pelas prestações de trato sucessivo dele decorrentes, não se aplica o prazo decadencial inscrito no art. 54 da Lei n. 9.784/1999' (Des. Luiz César Medeiros)' (fls. 308/313e).

Nesse diapasão, verifica-se que a parte recorrente não infirmou, de forma clara, precisa e congruente, o fundamento infraconstitucional adotado pelo Tribunal de origem, para afastar a decadência administrativa – existência de condição resolutiva, consubstanciada na necessidade de registro do ato de aposentadoria do servidor, pelo Tribunal de Contas. Assim, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

Acrescente-se, outrossim, que no acórdão recorrido também fora adotado fundamento eminentemente constitucional – inaplicabilidade do prazo decadencial a atos administrativos eivados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade –, contra o qual não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 574/578e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) ao analisar o recurso interposto, a Ministra Relatora, em sede de decisão monocrática, não conheceu do recurso especial. Para tanto, justificou que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula 283 do STF, porquanto não houve informação clara, precisa e congruente, do fundamento infraconstitucional adotado pelo Tribunal de origem para afastar a decadência administrativa, além de que no acórdão recorrido também fora adotado fundamento eminentemente constitucional contra o qual não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ.

No entanto Exa., data vênia, como restará aduzido a seguir, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela nobre Ministra Relatora na decisão monocrática, o Recurso Especial interposto cumpriu todos os requisitos legais para o seu conhecimento, o qual, acolhidas as teses recursais, deve ser integralmente provido para que os pedidos da recorrente sejam julgados totalmente procedentes, razão pela qual interpõe-se o presente recurso de agravo interno, nos termos e com fundamento nas razões adiante esposadas.

2. DO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (§1º ART. 1.021 CPC)

Conforme corroborado, a Eminente Ministra Relatora, em sede de decisão monocrática, não conheceu do recurso especial sob o fundamento de que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula 283 do STF, porquanto não houve informação clara, precisa e congruente, do fundamento infraconstitucional adotado pelo Tribunal de origem para afastar a decadência administrativa, além de que no acórdão recorrido também fora adotado fundamento eminentemente constitucional, contra o qual não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que importaria a aplicação da Súmula 126/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto Exa., em verdade, data vênha, no entendimento da autora o recurso especial interposto cumpre todos os requisitos para ser conhecido e provido.

Já de início, impende afastar a premissa de que a recorrente não infirmou, de forma clara, precisa e congruente, o fundamento infraconstitucional adotado pelo Tribunal de origem para afastar a decadência administrativa – existência de condição resolutiva, consubstanciada na necessidade de registro do ato de aposentadoria do servidor, pelo Tribunal de Contas, o que atraiu a incidência da Súmula 283 do STF.

Isso porque Exa., conforme se infere do recurso especial interposto, a autora replicou, *ipsis litteris*, toda a fundamentação do acórdão recorrido no tocante a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/99 quanto ao pleito de restabelecimento do valor recebido a título de Vantagem Nominalmente Identificável. Há, portanto, informação precisa dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para afastar a decadência administrativa, que foram devidamente impugnados no recurso.

Ademais, Exa., e este é um ponto central no presente caso, conforme se infere do r. acórdão recorrido, o fundamento infraconstitucional adotado pelo Tribunal de origem para afastar a decadência administrativa, em verdade, é que o Poder Judiciário não pode conferir validade atos administrativos, inconstitucionais ou ilegais, marcados por vícios ou deficiências gravíssimas.

Tal fato se justifica por uma peculiaridade dos presentes autos, porquanto, para a reforma da sentença no tocante ao pleito de restabelecimento do valor recebido a título de VNI, o Desembargador Relator apenas replicou o entendimento expresso no voto inserto no acórdão dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2012.000058-8.

Infere-se do acórdão recorrido que a existência de condição resolutiva, consubstanciada na necessidade de registro do ato de aposentadoria do servidor, diz respeito apenas ao Mandado de Segurança n. 2012.000058-8, e não ao presente feito, até porque em momento algum esta matéria havia sido ventilada nos autos. É que naquele precedente, utilizado como fundamento para reforma parcial da r. sentença no presente caso, foi aduzido que o Tribunal de Contas, ao examinar a regularidade da aposentadoria, pode adequar os proventos do servidor ao teto da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Entretanto, o próprio Desembargador Relator afastou esta premissa fundamentado no §1º do art. 54 da Lei n. 9.784/99, que dispõe 'NO CASO DE EFEITOS PATRIMONIAIS CONTÍNUOS, O PRAZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA CONTAR-SE-Á DA PERCEPÇÃO DO PRIMEIRO PAGAMENTO.'

Apenas para deixar assente de dúvida, impende colacionar um excerto extraído do duto acórdão recorrido:

(...)

Notem Exas., que a tese defendida pela autora encontra guarida exatamente no §1º do art. 54 da Lei n. 9.784/99, tendo havido informação clara, precisa e congruente do fundamento infra-constitucional adotado pelo Tribunal de origem para afastar a decadência administrativa, o qual foi devidamente impugnado no recurso especial da parte autora.

Já a segunda premissa para negativa de conhecimento do recurso especial interposto pela parte autora, como dito alhures, consubstancia-se na assertiva de que fora adotado fundamento eminentemente constitucional – inaplicabilidade do prazo decadencial a atos administrativos eivados de inconstitucionalidade –, contra o qual não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ.

Entretanto Exa., em verdade, a despeito de constar no acórdão recorrido que o Judiciário não pode conferir efeitos jurídicos a ato administrativo flagrantemente nulo, assentou-se que ato nulo é considerado ato administrativo, ilegal ou inconstitucional, marcados por vícios ou deficiências gravíssimas.

Em momento algum declarou-se expressamente a inconstitucionalidade do ato de pagamento a maior da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável da autora, até porque este ato pode ser considerado meramente ilegal, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário.

Ademais Exas., a suposta infringência ao princípio da moralidade depende da análise do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário pela incidência da Súmula 279 do STF, bem como depende do exame prévio do próprio art. 54 da Lei nº 9784/99, o que também é obstado em recurso extraordinário.

Como vastamente corroborado no recurso especial interposto, os Tribunais Pátrios, momento o próprio Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento consolidado em sentido diverso do acórdão recorrido, eis que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 585/590e).

Quanto ao mais, aduz a parte agravante que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99, bem como incorrido em dissídio jurisprudencial, haja vista que que teria dado à controvérsia solução diversa daquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer:

"DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o recebimento do presente Agravo Regimental, pleiteando, desde já, a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, sendo o mesmo conhecido e provido no sentido de reformar a decisão do Egrégio TJ/SC, a fim de reconhecer o direito da recorrente AO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA (RUBRICA 1266) NOS VALORES QUE VINHAM SENDO PAGOS ATÉ MARÇO DE 2009, nos termos do ART. 54 DA LEI Nº 9784/99, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE TAL VERBA E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONFORME HAVIA SIDO ESTABELECIDO PELA DOUTA SENTENÇA. Somente assim estarão fazendo a correta aplicação do Direito.

Sendo mantida a decisão ora agravada, que o feito seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta, conforme dispõe o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, para que, em melhor examinando a matéria "sub judice", culminem em reformar integralmente a decisão recorrida, sendo conhecido e provido o presente recurso especial a fim de reconhecer o direito da recorrente AO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA (RUBRICA 1266) NOS VALORES QUE VINHAM SENDO PAGOS ATÉ MARÇO DE 2009, nos termos do ART. 54 DA LEI Nº 9784/99, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE TAL VERBA E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONFORME HAVIA SIDO ESTABELECIDO PELA DOUTA SENTENÇA. Somente assim estarão fazendo a correta aplicação do Direito.

O advogado signatário declara, sob sua inteira responsabilidade pessoal e sob as penalidades da lei, a plena autenticidade dos acórdãos divergentes apontados no presente recurso.

Outrossim, requer seja mantido o deferimento do benefício da Justiça Gratuita já deferida, conforme a Lei nº 1.060/50, por não poder estar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, consoante comprovam os recibos de pagamento anexados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordial, nomeando-se o advogado signatário para o encargo, pelo que se deixa de efetuar a comprovação do recolhimento de custas e preparo" (fls. 624/625e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 629/636e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.208 - SC (2015/0142211-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Interno não merece prosperar.

Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou **per relationem**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **'Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que 'não se configura desprovido de fundamento, tampouco omisso, o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem'.** (REsp 1194768/PR, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2011).' (AgRg no AREsp 621.989/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015.)

3. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.545.782/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITBI. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEVER DE LANÇAR. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. **A fundamentação per relationem cumpre a exigência de motivação das decisões judiciais e satisfaz o requisito do prequestionamento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não obsta a sua constituição, a fim de evitar a decadência. Precedentes.

3. Recurso especial provido em parte" (STJ, REsp 1.475.188/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO A PEÇAS DO PROCESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem).

(...)

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.399.997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a tese de decadência administrativa, suscitada pela parte autora, ora agravada, utilizando-se da técnica de fundamentação **per relationem**. Senão vejamos:

"Em relação ao primeiro pedido, reafirmo o entendimento expresso no voto inserto no acórdão dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2012.000058-8:

'03. A resolução da quaestio juris posta no recurso passa pela resposta à seguinte indagação: **a Administração Pública, mais precisamente a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, decaiu do direito de adequar a remuneração do imperante ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003: 'subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo'?**

Pelas razões que passo a alinhar, **tenho que a resposta é negativa.**

03.01. De acordo com numerosos julgados do Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial, AgRgEDiREsp n. 1.143.366, Min. Laurita Vaz; T5, ROMS n. 21.142, Min. Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer; T2, AgRgAREsp n. 140.100, Min. Humberto Martins) e do Supremo Tribunal Federal, 'o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (MS n. 25.072, Min. Eros Grau; RE n. 195.861, Min. Marco Aurélio).

Assim, é forçoso reconhecer que, futuramente, ao examinar a regularidade da aposentadoria do impetrante, o Tribunal de Contas do Estado poderá adequar os seus proventos ao teto da Emenda Constitucional n. 41/2003.

(...)

Tenho que na solução do litígio deve preponderar o princípio da moralidade administrativa, pois, conforme Juarez Freitas, 'nunca soou razoável invocar a primazia da segurança das relações jurídicas para afrontar, de modo legal, a moralidade administrativa' (A interpretação sistemática do Direito, Malheiros, 2000, p. 97).

Nessa linha, ao julgar o Mandado de Segurança n. 2010.049265-1, decidiu o Grupo de Câmaras de Direito Público:

'Ao ato administrativo tinsado de flagrante inconstitucionalidade, ainda mais quando revigorado mês a mês pelas prestações de trato sucessivo dele decorrentes, não se aplica o prazo decadencial inscrito no art. 54 da Lei n. 9.784/1999' (Des. Luiz César Medeiros) .

(...)

Às razões expendidas no voto, as quais adoto, nada seria necessário acrescentar" (fls. 308/313e).

Da leitura do trecho acima colacionado, verifica-se que o Tribunal de origem acolhera, como razão de decidir, os fundamentos lançados no acórdão dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança 2012.000058-8, julgado por aquela mesma Corte de Justiça, cuja premissa fática era a inexistência de registro, perante o Tribunal de Contas, do ato de aposentadoria revisto pela Administração. Concluiu-se, no aludido precedente usado como fundamento, pelo acórdão recorrido, que, sendo a aposentadoria um ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas, estando, assim, submetida "à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração"; que, "assim, é forçoso reconhecer que, futuramente, ao examinar a regularidade da aposentadoria do impetrante, o Tribunal de Contas do Estado poderá adequar os seus proventos ao teto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emenda Constitucional n. 41/2003" (fls. 348/349e). Entendeu-se, ainda, no aludido precedente, que não seria razoável e não se conformaria com o princípio da moralidade administrativa "vedar ao Estado o direito de adequar, de imediato, o valor da remuneração do impetrante", percebida indevidamente, não tendo o Estado de "permanecer inerte até que haja manifestação do Tribunal de Contas" (fl. 349e).

A plena aplicabilidade do referido precedente ao caso concreto fora novamente asseverada, pelo Tribunal **a quo**, no julgamento dos Embargos de Declaração. Senão vejamos:

"Trata-se de embargos de declaração tempestivos, que, todavia, não merecem guarida.

A contradição alegada pela embargante não existe, porquanto todas as questões por ela arguidas foram objeto de análise expressa por este Órgão Colegiado, consoante se depara às fls. 258/263:

03.01. De acordo com numerosos julgados do Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial, AgRgEduREsp n. 1.143.366, Min. Lautira Vaz; T5, ROMS n. 21.142, Min. Felix Fischer; T2, AgRgAREsp n. 140.100, Min. Humberto Martins) e do Supremo Tribunal Federal, 'o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (MS n. 25.072, Min. Eros Grau; RE n. 195.861, Min. Marco Aurélio).

Assim, é forçoso reconhecer que, futuramente, ao examinar a regularidade da aposentadoria do impetrante, o Tribunal de Contas do Estado poderá adequar os seus proventos ao teto da Emenda Constitucional n. 41/2003" (fls. 348/349e).

Assim, eventual equívoco acerca da inexistência de registro do ato de aposentadoria da agravante perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, se existente, deu-se pelo próprio Tribunal de origem, ao utilizar-se da fundamentação supracitada.

Nesse diapasão, para se alterar a premissa fática delineada pelo Tribunal de origem – ainda que, repita-se, mediante a utilização da técnica de fundamentação **per relationem** – seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório dos autos, o que, todavia, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, verifica-se que a própria ementa do acórdão que julgou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação, em 2º Grau, afastando a decadência, **in casu**, registra que "o ato aposentatório 'consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutive, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (MS n. 25.072, Min. Eros Grau; RE n. 195.861, Min. Marco Aurélio). Se ao Tribunal de Contas cumpre examinar a regularidade do ato aposentatório, inclusive quanto ao valor dos proventos, podendo, v.g., reduzi-los para que sejam adequados aos parâmetros legais, chancelaria grave violação ao princípio da moralidade administrativa decisão judicial que, com fundamento na decadência, impedisse a Administração Pública de implementar de imediato essa adequação" (fls. 299/300e).

Tal fundamento do acórdão recorrido não restou infirmado, no Recurso Especial, o que faz incidir, na espécie, a Súmula 283/STF.

De outro lado, da leitura dos trechos acima colacionados, também se observa que o Tribunal de origem, novamente utilizando-se da técnica da fundamentação **per relationem**, entendeu por bem afastar a decadência administrativa, à luz de um fundamento constitucional, a saber, o princípio da moralidade administrativa.

Logo, uma vez que referido fundamento constitucional não fora atacado mediante Recurso Extraordinário, incide, na espécie, o óbice da Súmula 126/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0142211-8

AgInt no
REsp 1.538.208 / SC

Números Origem: 00101480820158240000 023110434326 101480820158240000 20120929082
20120929082000100 20120929082000200 23110434326

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ROSA SELLMER
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
FELIPE ROEDER DA SILVA E OUTRO(S) - SC032650
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233B
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
IPREV
PROCURADOR : BRUNO LORENZ E OUTRO(S) - SC038770

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ROSA SELLMER
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
FELIPE ROEDER DA SILVA E OUTRO(S) - SC032650
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233B
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
IPREV
PROCURADOR : BRUNO LORENZ E OUTRO(S) - SC038770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.